

RESOLUÇÃO 011/2023/CMDCA

Dispõe sobre as condutas vedadas do processo de escolha de membros do Conselho Tutelar de Coronel Martins -SC.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Coronel Martins-CMDCA, no uso de suas atribuições legais, cumprindo o calendário constante do Edital 001/2023 e Resolução 008/2023 referente ao Processo de Eleição Unificada dos membros do Conselho Tutelar do Município, resolve:

Art. 1º Ratificar o calendário publicado no edital 001/2023, e na Resolução 008/2023, sobre o início da campanha eleitoral do Processo Unificado de escolha dos Membros do Conselho Tutelar de 2023.

§ 1º De acordo com o item 10.18 do Edital 001/2023, e Art. 2º da Resolução 008/2023, apresentação dos candidatos à comunidade e o início do período de campanha eleitoral do Processo Unificado de escolha dos Membros do Conselho Tutelar de 2023 será no dia 1º de setembro de 2023, em local e horários previamente divulgados pela Comissão Especial Eleitoral;

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, inclusive quanto aos crimes eleitorais, observadas as vedações constantes nos arts. 2º e 3º desta resolução.

§ 3º Será realizada uma reunião explicativa com TODOS os candidatos sobre as condutas vedadas, **no dia 09 de agosto de 2023, a partir das 18 horas, na Escola de Educação Básica professora Olga Nunes de Abreu, na Rua Araranguá, N° 07, Centro de Coronel Martins-SC.**

Art. 2º - Durante o período da campanha eleitoral, de acordo com a Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, **NÃO SERÁ PERMITIDO:**

- I. Abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
- II. Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- III. Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;
- IV. A participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- V. A vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;



- VI. A vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das Igrejas ou Cultos para campanha eleitoral;
- VII. Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;
- VIII. Confeção e distribuição de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;
- IX. Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors ou carro de som;
- X. Abuso da propaganda na internet e redes sociais;
- XI. Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:
 - a) Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;
 - b) Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
 - c) Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 3º - No dia da eleição, de acordo com a Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, inclusive quanto aos crimes eleitorais **NÃO SERÁ PERMITIDO**:

- I. Utilização de espaço na mídia;
- II. Transporte aos eleitores;
- III. Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- IV. Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- V. Propaganda num raio de 100 (cem) metros do local da votação e nas dependências deste;
- VI. Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Art. 4º - As propagandas na internet e redes sociais são permitidas, desde que o candidato **NÃO UTILIZE**:

- I. Propagandas em sites comerciais;



- II. Impulsioneamento de conteúdo com mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo;
- III. Disparo em massa de mensagem eletrônica com o envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de qualquer serviço de mensagem ou provedor de aplicação na internet.

Art. 5º - É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e dos candidatos habilitados, em igualdade de condições.

Art. 6º - É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação da candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

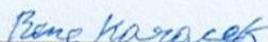
Art. 7º - O candidato envolvido e o denunciante, bem como o Ministério Público, serão notificados das decisões da Comissão Especial e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

Art. 9º - Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

Coronel Martins-SC, 31 de julho de 2023.



Renê Karacek
Vice-Presidente do CMDCA